



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Subseção Judiciária de Gurupi-TO

PROCESSO: 1002175-76.2020.4.01.4302

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS)

RÉU(S): JOSE CARLOS VIEIRA JATOBA e outros (20)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra 1) **JOSÉ CARLOS VIEIRA JATOBÁ**, 2) **MARTA WAGNÉA FREITAS**, 3) **IVALDO SALVIO ALVES DE SOUSA**, 4) **LUIZ CLÁUDIO AMARAL NETO**, 5) **GERCEU DORNELES DE SOUSA NETO**, 6) **MARTA FRANCISCA DA SILVA DORNELES**, 7) **WELVERSON GOMES DA SILVA**, 8) **CLÁUDIA DE CASSIA PADILHA**, 9) **ARMINDO MACHADO JUNIOR**, 10) **JOSE FERNANDO BRUNCA**, 11) **APARECIDA PALMIRA DE SOUZA SILVA**, 12) **CLOVIS RIBEIRO DA SILVA NETO**, 13) **EDSON RAMA**, 14) **ALEXANDRE MENEZES DE OLIVEIRA**, 15) **LEONARDO ARAUJO DA SILVA**, 16) **WILLIAM QUATORZE CREMASSO DE ARAUJO**, 17) **VADERLI EVANGELISTA DE SANTANA JUNIOR**, 18) **ALMIR HUMBERTO BERANGER**, 19) **ALAN LOPES DE OLIVEIRA**, 20) **NEIVA DE SANTANA NERES**, 21) **JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA**; referente à investigação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal no âmbito da Operação Rota do Ouro e Operação Midas, visando a apuração de crimes envolvendo a extração e comercialização ilegal de ouro extraído no Estado do Tocantins.

A denúncia concentrou-se em duas séries de fatos, a saber: **Usurpação de Recursos Minerais da União e Receptação Qualificada de Ouro** (ID 1925409685 – p. 06/63).

Os denunciados foram incurso nos seguintes tipos penais:

1) **José Carlos Vieira Jatobá**: art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 c/c art. 29, caput, do CP e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98 c/c art. 29, caput, este do CP, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP);

2) **Marta Wagnéa Freitas**: art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 c/c art. 29, caput, do CP e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98 c/c art. 29, caput, este do CP, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP);



3) **Evaldo Salvio Alves de Sousa:** art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP) e art. 180 do CP;

4) **Luiz Cláudio Amaral Neto:** art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP) e art. 180 do CP;

5) **Gerceu Dorneles de Sousa Neto:** art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 c/c art. 29, caput, do CP e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98, c/c art. 29, caput, este do CP, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP).

6) **Marta Francisca da Silva Dorneles:** art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 c/c art. 29, caput, do CP e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98, c/c art. 29, caput, este do CP, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP).

7) **Welverson Gomes da Silva:** art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 e art. 55 c/c art. 15, II, alínea “a” da Lei 9605/98, ambos em concurso formal de delitos (art. 70 do CP).

8) **Cláudia de Cassia Padilha:** art. 180, CP;

9) **Armindo Machado Junior:** art. 180, CP;

10) **José Fernando Brunca:** art. 180, CP;

11) **Aparecida Palmira de Souza Silva:** art. 180 c/c art. 29, caput, ambos do CP.

12) **Clóvis Ribeiro da Silva Neto:** art. 180 c/c art. 29, caput, ambos do CP.

13) **Edson Rama:** art. 180, CP;

14) **Alexandre Menezes de Oliveira:** art. 180, CP;

15) **Leonardo Araújo da Silva:** art. 180, CP;

16) **William Quatorze Cremasso de Araújo:** art. 180, CP;

17) **Vaderli Evangelista de Santana:** art. 180, CP;

18) **Almir Humberto Beranger:** art. 180, CP;

19) **Alan Lopes de Oliveira:** art. 180 c/c art. 29, caput, ambos do CP;

20) **Neiva de Santana Neres:** art. 180 c/c art. 29, caput, ambos do CP;

21) **Joaquim Rodrigues Ferreira:** art. 180 c/c art. 29, caput, ambos do CP.

Foram arroladas 5 testemunhas pelo órgão de acusação (ID 1925409685 – p. 63/64).

Adicionalmente, o MPF propôs a realização de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** com alguns dos denunciados, conforme permissivo do art. 28-A do CPP, e apresentou manifestação para a rejeição das defesas preliminares de outros acusados.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebimento da Denúncia

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a qualificação dos acusados. No presente caso, a peça acusatória preenche todos os requisitos legais, apresentando uma descrição minuciosa dos fatos criminosos atribuídos aos denunciados, detalhando a forma de execução, o vínculo entre os participantes e as provas colhidas durante a investigação.

O material probatório revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Conforme o art. 395 do CPP, a denúncia só deve ser rejeitada quando (I) for manifestamente inepta; (II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (III) faltar justa causa para a ação penal. Inexistindo tais causas, cabe o seu recebimento.

Neste sentido, considerando a complexidade do esquema criminoso, que envolve a exploração e comercialização ilegal de ouro, um bem mineral de propriedade da União (art. 20, IX, da Constituição Federal), entendo que a denúncia apresentada pelo MPF possui justa causa e encontra-se em conformidade com os preceitos legais, motivo pelo qual **recebo a denúncia**.

2. Suspensão do Processo para Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi inserido no Código de Processo Penal o art. 28-A, que permite ao Ministério Público propor o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** para os acusados que preencham os requisitos legais, como ausência de reincidência, cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça, e pena mínima inferior a 4 anos.

Nos presentes autos, o MPF indicou a viabilidade de celebração de ANPP com os denunciados **Marta Francisca da Silva Dorneles, Gerceu Dorneles de Sousa Neto, Welverson Gomes da Silva, Cláudia de Cassia Padilha, Edson Rama, Leonardo Araújo da Silva, William Quatorze Cremasso de Araújo e Vaderli Evangelista de Santana**, tendo em vista que preenchem os requisitos do art. 28-A do CPP.

Não obstante, o acordo ainda não foi formalmente apresentado para homologação judicial. Assim, com base no art. 28-A, § 1º, do CPP, que prevê a suspensão do processo pelo prazo necessário para a formalização do acordo, **determino a suspensão do processo por 30 dias** para que as partes finalizem as tratativas do ANPP.

3. Prescrição da Pretensão Punitiva (Art. 109, CP)

A defesa do denunciado **Armindo Machado Junior** arguiu a prescrição da pretensão punitiva com base nos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal. O denunciado foi imputado pelo crime de receptação (art. 180, CP), cuja pena máxima é de 4 anos, resultando em um prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP).

Nos termos do art. 115 do CP, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando o agente, ao tempo da sentença, tiver completado 70 anos de idade. O denunciado Armindo completou 70 anos, o que faz com que o prazo prescricional aplicável seja de 4 anos.

O crime foi praticado em **1º de agosto de 2018**, conforme descrito na denúncia. Considerando



que antes mesmo do recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo) já havia transcorrido prazo superior a 4 anos, constata-se a ocorrência da prescrição, conforme o art. 109, IV, e art. 115 do CP.

Assim, **declaro extinta a punibilidade** de **Armindo Machado Junior** pela prescrição, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

4. Defesas Preliminares

Nas defesas prévias apresentadas pelos denunciados **Aparecida Palmira de Souza Silva, Clóvis Ribeiro da Silva Neto, Alexandre Menezes de Oliveira e Joaquim Rodrigues Ferreira** alegam, em síntese, negativa geral.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos periciais e depoimentos constantes dos autos, e há indícios suficientes da participação dos denunciados no esquema criminoso. Além disso, a jurisprudência pátria tem entendido que a análise de mérito das defesas alegadas será feita em momento processual oportuno, não sendo cabível nesta fase preliminar.

Assim, **rejeito as defesas preliminares** apresentadas, com exceção do pedido de produção de prova testemunhal, ao qual o MPF não se opõe.

5. Restituição de Bens Apreendidos

O denunciado **Joaquim Rodrigues Ferreira** requereu a restituição de bens apreendidos, consistentes em joias. Todavia, a restituição de bens apreendidos em investigação criminal só é cabível quando comprovada a licitude dos bens, o que não ocorreu no presente caso. Pelo contrário, há fortes indícios de que tais bens sejam produto da infração investigada.

Nos termos do art. 120 do CPP, é necessária a demonstração inequívoca de que os bens não interessam ao processo, o que não se verifica. Assim, **indefiro o pedido de restituição de bens**.

6. Ilegitimidade Passiva

O denunciado **José Fernando Brunca** alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação penal, sob o argumento de que não seria responsável pela empresa A.F. Brunca, envolvida na comercialização do ouro ilegal. Contudo, os autos demonstram que ele exercia papel ativo nas transações, apresentando-se como gestor da referida empresa.

Sendo assim, a pretensão defensiva não merece prosperar. **Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) Recebo a denúncia oferecida pelo MPF contra os denunciados **José Carlos Vieira Jatobá, Marta Wagnéa Freitas, Evaldo Salvio Alves de Sousa, Luiz Cláudio Amaral Neto, José Fernando Brunca, Aparecida Palmira de Souza Silva, Clóvis Ribeiro da Silva Neto, Alexandre Menezes de Oliveira, Almir Humberto Beranger, Alan Lopes de Oliveira, Neiva de Santana Neres e Joaquim Rodrigues Ferreira;**

2) Determino a suspensão do processo por 30 dias em relação aos denunciados **Marta**



Francisca da Silva Dorneles, Gerceu Dorneles de Sousa Neto, Welverson Gomes da Silva, Cláudia de Cassia Padilha, Edson Rama, Leonardo Araújo da Silva, William Quatorze Cremasso de Araújo e Vaderli Evangelista de Santana, a fim de permitir a formalização dos respectivos ANPPs;

3) Declaro extinta a punibilidade de Armino Machado Junior pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal;

4) Rejeito as defesas preliminares dos denunciados **Aparecida Palmira de Souza Silva, Clóvis Ribeiro da Silva Neto, Alexandre Menezes de Oliveira e Joaquim Rodrigues Ferreira**, ressalvando o deferimento de produção de prova testemunhal;

5) Indefiro o pedido de restituição de bens formulado por **Joaquim Rodrigues Ferreira**;

6) Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de **José Fernando Brunca**;

7) Determino a distribuição de Ação Penal, com novo número de ordem, bem como a expedição de **certidões de antecedentes criminais** em nome dos referidos acusados. Após, conclua-se os autos para **decisão de desmembramento**.

IV – PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

a) Distribuir a ação penal em nome dos acusados **José Carlos Vieira Jatobá, Marta Wagnéa Freitas, Evaldo Salvio Alves de Sousa, Luiz Cláudio Amaral Neto, José Fernando Brunca, Aparecida Palmira de Souza Silva, Clóvis Ribeiro da Silva Neto, Alexandre Menezes de Oliveira, Almir Humberto Beranger, Alan Lopes de Oliveira, Neiva de Santana Neres e Joaquim Rodrigues Ferreira**, com novo número de ordem, mediante traslado das peças.

Intimem-se.

Dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre o ANPP.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, data certificada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

FABRÍCIO RORIZ BRESSAN

JUIZ FEDERAL

Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi/TO

